

**COM(2018) 289 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera e corrige o Regulamento (UE) n.º 167/2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que altera e corrige o Regulamento (UE) n.º 167/2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais] **COM(2018) 289**, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar para efeitos de análise e elaboração de parecer na matéria da sua competência.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**A. Aspetos Gerais**

O Regulamento (UE) n.º 167/2013 estabelece as disposições técnicas e administrativas no que concerne à homologação de veículos agrícolas e florestais conferindo à Comissão poderes para estabelecer as especificações técnicas pormenorizadas, os procedimentos de ensaio e os valores-limite correspondentes materializados em quatro atos delegados sobre:

- i. segurança no trabalho (requisitos relativos à construção do veículo);
- ii. segurança funcional;
- iii. travagem;
- iv. desempenho de propulsão e ambiental.

Adicionalmente os requisitos administrativos para a homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais são aplicados através do respetivo ato de execução.

## Comissão de Agricultura e Mar

---

De acordo com a proposta em análise, a Comissão Europeia justifica a apresentação desta alteração por entender que a redação atual do Regulamento relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais carece de correção de determinados termos e erros, nomeadamente:

- Alteração da redação atual visando esclarecer e estabelecer de forma precisa elementos relacionados com a posição do eixo mais próximo do condutor no caso de tratores com lugar de condução reversível e com o método de cálculo da altura do centro de gravidade, tornando mais evidente a aplicabilidade do regulamento.
- Correção da remissão de revogação que erradamente é apresentada na redação atual do regulamento.
- Alteração de determinada terminologia considerada incorreta

Neste sentido, a proposta em apreço apresenta alterações à redação do artigo 4.º clarificando a noção de “eixo mais próximo” no caso de tratores com lugar de condução reversível e identificando a norma internacional a ser verificada no que respeita à determinação do centro de gravidade do veículo.

No que respeita às correções de terminologia, estas introduzem alterações pontuais nos artigos n.ºs. 2.º, 12.º, 25.º e 76.º de forma a mencionar de forma correta os diferentes elementos aí constantes.

Para além dos elementos expostos, de acordo com a proposta apresentada, considera ainda a Comissão Europeia que o Regulamento (UE) n.º 167/2013 limita os poderes da Comissão para adotar atos delegados a um período de cinco anos, o qual termina em 21 de março de 2018, situação que sugere a apresentação da alteração com maior significado ao atual regulamento.

Neste âmbito, a Comissão Europeia propõe a alteração do artigo 71.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 167/2013, a fim de estender a conferência de poderes para adotar atos delegados por mais cinco anos, com possibilidade de prorrogação tácita, justificando tal proposta com a necessidade constante de atualizar elementos destes atos delegados para os adaptar ao progresso técnico ou para introduzir outras alterações em consonância com os poderes da Comissão.

Comissão de Agricultura e Mar

---

No que concerne à consulta de interessados, a Comissão refere que informou os participantes do Grupo de Trabalho sobre Tratores em 13 de junho de 2017 sobre a proposta agora apresentada e sobre o respetivo conteúdo e contexto. Porém, da informação prestada não terão sido recolhidos contributos, nem terá sido registada até ao momento qualquer reação por parte do setor industrial, das entidades homologadoras, dos serviços técnicos ou dos parceiros sociais.

Relativamente ao articulado da proposta de regulamento ele é formado por três (3) artigos nos quais se apresentam as alterações propostas ao Regulamento, as correções propostas ao regulamento e a respetiva entrada em vigor.

O âmbito de aplicação da proposta ora apresentada é o mesmo que o do Regulamento (UE) n.º 167/2013.

**B. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

O regulamento em apreço visa estabelecer requisitos de homologação no espaço europeu que permitam atingir uma harmonização das disposições a nível da UE sobre esta matéria.

Assim, a este propósito é entendido que no que respeita à homologação de veículos no contexto da UE tais objetivos não serão suficientemente alcançados pelos Estados-Membros em particular, sendo-o melhor ao nível da União, pelo que a proposta respeita o Princípio da Subsidiariedade.

As alterações propostas não modificam os pressupostos em que assenta o Regulamento em vigor, nomeadamente o princípio da harmonização total, verificando o Princípio da Proporcionalidade.

**PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento a opinião do Relator é de elaboração facultativa.

Comissão de Agricultura e Mar

---

Assim, no que respeita à proposta em análise há um aspeto que merece reflexão atenta considerando a tipologia de utilizadores dos veículos sobre os quais pendem os requisitos fixados nesta proposta e no Regulamento.

Importa, pois, referir que em cada ciclo de conferência de poderes para adotar atos delegados, as homologações anteriormente obtidas sejam objeto de concessão de extensão das mesmas, à semelhança do aplicado no caso de veículos ou sistemas, componentes ou unidades técnicas homologadas antes de 1 de janeiro de 2016.

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, conclui-se:

1. A iniciativa Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera e corrige o Regulamento (UE) n.º 167/2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de veículos agrícolas e florestais] COM(2018) 289, foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar para efeitos de análise e elaboração de parecer na matéria da sua competência.
2. A presente proposta respeita o Princípio da Subsidiariedade e o Princípio da Proporcionalidade
3. A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus (CAE), para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 19 de junho de 2018

**O Deputado Autor do Parecer**



João Dias

**O Presidente da Comissão**



Joaquim Barreto